

Registro: 2012.0000419789

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0231109-98.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO PORFIRIO GADI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO MANUEL GALVES e CONSORCIO TRANSCOOPER FENIX.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) Nº 0231109-98.2007.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (8ª VC - CENTRAL)

APTE: MAURO PORFIRIO GADI

APDOS: ANTONIO MANUEL GALVES E CONSÓRCIO TRANSCOOPER

**FENIX** 

JD 1° GRAU: HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL

VOTO Nº 6.587

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Recurso anterior julgado pela C. 34ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada. Dicção do art. 102 (antigo 226) do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta por MAURO PORFIRIO GADI nos autos da ação de indenização que move contra ANTONIO MANUEL GALVES e CONSÓRCIO TRANSCOOPER FENIX, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 483/485, cujo relatório se adota.

Alegou que ficou comprovado o dano moral sofrido em razão do atropelamento de sua filha, e que o acidente ocorreu por negligência e imprudência do condutor do coletivo.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Verifica-se que a E. 34ª Câmara de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça já



conheceu e julgou o agravo de instrumento referente ao presente feito (AI Nº 1211529-0/9, julgado em 17 de novembro de 2008, fls. 94/97 do 8º apenso), o que torna preventa a sua competência para o julgamento do presente recurso, nos termos do atual artigo 102 (antigo 226) do Regimento Interno desta Corte: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, causa principal, cautelar ou acessória, na incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Importante ressaltar que nem mesmo o afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior rompe a prevenção, sendo que o novo processo deverá ser distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga, nos termos do parágrafo primeiro do artigo citado.

Alinhe-se, ainda, que, conquanto referido agravo de instrumento tenha sido proferido em exceção de incompetência na ação conexa ao presente apelo movida por Elza Maria da Silva Gadi, há que se reconhecer a prevenção tendo em vista a reunião das ações antes mesmo da instrução processual.

Para o caso, as ações apensadas ao presente apelo tiveram fundamento no mesmo acidente



de trânsito, tendo cada um dos familiares da vítima Simone da Silva Gadi pleiteado individualmente indenização pelo seu falecimento, o que justificou o reconhecimento da conexão e a instrução processual única para todas as ações.

Assim, tem-se que o agravo de instrumento citado alhures, tornou preventa a C. 34ª Câmara, também, para apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, determinando a remessa dos autos à C. 34ª Câmara de Direito Privado, ante a prevenção apontada.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR